



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.945025/2013-52</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3301-002.149 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 26 de janeiro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | FIBRIA CELULOSE S/A                                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Derouledede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu integralmente pedido de ressarcimento apresentado pelo Contribuinte relativo à PIS/Pasep não-cumulativo PIS não-cumulativo vinculados à receita de exportação relativos ao 2º trimestre de 2012 (§ 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002).

O Pleito da Recorrente foi objeto Mandado de Procedimento Fiscal no 08180.00-2014-00016-7, tendo sido verificado a liquidez e certeza da composição dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS incidência não cumulativa vinculados às receitas de exportações, dos períodos de apuração do **1º TRIMESTRE DE 2012 ao 2º TRIMESTRE DE 2013**, formalizados nos processos abaixo:

| PROCESSO ADMINISTRATIVO | TIPO                   | P.A.              |
|-------------------------|------------------------|-------------------|
| 10880.945020/2013-20    | PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO | 2º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945021/2013-74    | PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO | 3º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945018/2013-51    | PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO | 1º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945023/2013-63    | PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO | 4º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945025/2013-52    | PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO | 1º TRIMESTRE 2013 |
| 10880.945027/2013-41    | PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO | 2º TRIMESTRE 2013 |
| 10880.945019/2013-03    | COFINS - EXPORTAÇÃO    | 2º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945022/2013-19    | COFINS - EXPORTAÇÃO    | 3º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945017/2013-14    | COFINS - EXPORTAÇÃO    | 1º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945024/2013-16    | COFINS - EXPORTAÇÃO    | 4º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945026/2013-05    | COFINS - EXPORTAÇÃO    | 1º TRIMESTRE 2013 |
| 10880.945028/2013-96    | COFINS - EXPORTAÇÃO    | 2º TRIMESTRE 2013 |

Após a análise dos pedidos e documentos apresentados a 0818000 DERAT/SP, apresentou relatório fiscal que conclui por:

#### **CONCLUSÃO**

18. Considerando todo o exposto e tudo mais que no processo consta, com fundamento no art. 32, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, proponho o INDEFERIMENTO dos Pedidos de Ressarcimento constantes dos PER/DCOMPs listados no quadro 1 do item 2 deste relatório, de FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ 60.643.228/0001-21, referentes aos créditos do PIS/PASEP e da COFINS INCIDÊNCIAS NÃO-CUMULATIVAS do 1º TRIMESTRE DE 2012 ao 2º TRIMESTRE DE 2013, vinculados às receitas de exportação, bem com a NÃO HOMOLOGAÇÃO das Declarações de Compensação vinculadas aos créditos em questão.

Informada apresentou manifestação de inconformidade, cujo fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto que em síntese:

- i) Rejeitou preliminar da nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa em face da não análise do direito creditório
- ii) Manteve o entendimento firmado no despacho decisório acerca da observação das medidas judiciais aplicando as disposições previstas na IN RFB nº 1.300/2012 asseverando que:

ii.1) Através do através do MS nº 0007720-53.2003.4.02.5001 a contribuinte objetivou a exclusão da base de cálculo do PIS, das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e da aquisição de máquinas e equipamentos de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil ou no exterior, bem como fosse declarada a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002. Assim, caso houvesse provimento resultaria resultará aumento de saldos credores, ocasionando diminuição de eventuais saldos devedores, com aproveitamento de maior crédito passível de ressarcimento/compensação.

ii.2) Em relação ao MS nº 0012766-45.2013.403.6100, duas questões foram analisadas: i) créditos sobre encargos de depreciação e amortização sobre os bens e direitos integrantes do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004 – limitação temporal art. 31 da Lei nº 10.865, de 2004: também nesse caso, eventual sentença favorável à empresa podem interferir em quaisquer créditos apurados em períodos de apuração posteriores. Isso porque, no caso de julgamento favorável, os créditos podem ser adicionados às bases de cálculo, sem a imposição de limitação temporal relativamente a períodos vindouros, podendo fazer parte dos créditos objetos do Pedido de Ressarcimento de que se trata. Note-se que a contribuinte fez constar em DACONs (todos os períodos de apuração – ver fl. 232), informação acerca de créditos calculados sobre a rubrica 09. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação), sem qualquer distinção. Ainda que intimada a apresentar composição detalhada dessa rubrica (além das demais bases de cálculo), a contribuinte não discriminou a utilização desses créditos (sobre encargos de depreciação sem a limitação temporal prevista no art. 31 da Lei nº 10.865, de 2004), donde as argumentações postas na peça de contestação não podem prosperar. ii) utilização de créditos relativos a julho, agosto e setembro/2007 em períodos posteriores, sem limitação temporal (aproveitamento extemporâneo): apesar de decisão desfavorável em primeira instância, eventual decisão favorável à empresa permitirá a ela a utilização de créditos apurados em 2007, sem a sujeição ao prazo prescricional de 05 anos.

iii) Entendeu ser indispensável realização de perícia.

Cientificado do acórdão recorrido, insurge a Recorrente por meio de Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

i) Nulidade do despacho decisório por ausência da análise do crédito

- ii) Impossibilidade de indeferimento do crédito com fundamento no §3º do artigo 32 da In RFB nº 1.300/2012
- iii) Ausência de similitude entre o crédito objeto dos autos e aqueles em discussão na esfera judicial.
- iv) A Instrução Normativa nº 1.300/2012 não pode limitar o direito do contribuinte.
- v) Realização de diligência e perícia.

Em manifestação de fls. 428 e seguintes a Recorrente apresenta petição informando o lançamento de multa isolada em face da não homologação das compensações realizado em procedimento distinto pleiteado o cancelamento da multa de mora nos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme relatado, a controvérsia cinge ausência da análise dos créditos de PIS/PASEP e da COFINS incidência não cumulativa vinculados às receitas de exportações, dos períodos de apuração do 01/01/2012 a 31/07/2013 que foram formalizados através dos processos abaixo relacionados, dentre eles o presente processo, vejamos:

| PROCESSO ADMINISTRATIVO | TIPO                   | P.A.              |
|-------------------------|------------------------|-------------------|
| 10880.945020/2013-20    | PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO | 2º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945021/2013-74    | PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO | 3º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945018/2013-51    | PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO | 1º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945023/2013-63    | PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO | 4º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945025/2013-52    | PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO | 1º TRIMESTRE 2013 |
| 10880.945027/2013-41    | PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO | 2º TRIMESTRE 2013 |
| 10880.945019/2013-03    | COFINS - EXPORTAÇÃO    | 2º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945022/2013-19    | COFINS - EXPORTAÇÃO    | 3º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945017/2013-14    | COFINS - EXPORTAÇÃO    | 1º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945024/2013-16    | COFINS - EXPORTAÇÃO    | 4º TRIMESTRE 2012 |
| 10880.945026/2013-05    | COFINS - EXPORTAÇÃO    | 1º TRIMESTRE 2013 |
| 10880.945028/2013-96    | COFINS - EXPORTAÇÃO    | 2º TRIMESTRE 2013 |

O indeferimento do ressarcimento de todo período analisado – 01/2012 a 07/2013 – se deu por meio do MPF 08.1.80.00-2014-00016-7 em que a autoridade de origem proferiu

informação fiscal apontando a existência de ações judiciais movidas pela Recorrente. Objetivamente constatou-se a existência de 3 (três) ações judiciais movidas em face da Fazenda Nacional discutindo questões relativas à incidência de PIS e COFINS, o que atraiu a aplicação do artigo 32, §3º da IN nº 1300/2012<sup>1</sup>:

- Mandado de segurança 0012556 96.2010.403.6100 - créditos de PIS/PASEP e COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização, nos termos do artigo 3º, incisos VI e VII, 1º inciso III e artigo 15, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, sobre os bens e direitos integrantes do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004, sem a limitação temporal do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004 quanto à utilização de créditos.
- Mandado de Segurança 0012766 45.2013.403.6100 - aproveitamento/desconto dos créditos das contribuições ao PIS e à COFINS apurados no regime de incidência não cumulativa informados nos DICON dos períodos de competência de julho, agosto e setembro de 2007, em períodos de apuração posteriores a esses meses, extemporaneamente, sem qualquer limitação temporal.
- Mandado de Segurança 0007720 53.2003.4.02.5001 - exclusão da base de cálculo do PIS, das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e da aquisição de máquinas e equipamentos de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil ou no exterior, bem como fosse declarada a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.637/02.

Em relação a ação mandamental 0012556 96.2010.403.6100, fundamentou-se a decisão no sentido de que os efeitos de eventual sentença favorável podem interferir na apuração em períodos posteriores *“na medida em que se podem adicionar esses créditos sem a limitação temporal às bases de cálculo desses períodos posteriores, podendo fazer parte então dos créditos objetos dos Pedidos de Ressarcimento aqui analisados.”*

Assim, a recorrente foi intimada para apresentar a composição da rubrica *“09.Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)”*, bem como das demais bases de cálculo das Fichas 06A e 16A dos DICONs dos todos os períodos de apuração e em resposta apresentou composição sem limitação temporal prevista no artigo 31 da Lei nº 10.865/2004.

Já em relação aos mandados de segurança 0012766 45.2013.403.6100 e 0007720 53.2003.4.02.5001, o fundamento do indeferimento foi no sentido de que possível decisão

<sup>1</sup> “Art. 32 . O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27, 28, 29 e 30 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (...) § 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.”

favorável implicaria num aumento dos saldos credores resultantes dos confrontos entre débitos e créditos ou seja, possível aumento dos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento.

A DRJ ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, manteve integralmente os argumentos do despacho decisório acerca da aplicação da disposição contida do artigo 32, §3º da IN nº 1300/2012 em face da existência das ações judiciais. Contudo, a interpretação dada ao caso não merece prosperar.

Como já mencionado, além do presente processo, outros 11 processos administrativos discutem o mesmo caso, sendo segregados em face da origem do crédito – PIS/PASEP ou COFINS – e em razão do período.

Compulsando o repositório de decisões deste Colegiado, verifica-se que nos autos do processo 10880.945021/2013-74 a 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária por meio do acórdão 3302-006.539, concluiu inicialmente pelo provimento parcial do recurso voluntário para afastar a aplicação da IN RFB nº 1.300/2012 quanto às matérias objetos dos Mandados de Segurança nº 000772053.2003.4.02.5001 e nº 0012766 45.2013.403.6100, com retorno à unidade de origem para prosseguimento da análise do direito creditório, vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Restando consignado no Despacho Decisório, de forma clara e concisa, o motivo da não homologação da pretendida compensação, deve ser afastada a pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.300/2012. APLICAÇÃO RESTRITIVA.

Para os casos onde o crédito não pode ser diminuído pela discussão judicial, a limitação prevista no § 3º do art. 32 da IN RFB nº 1.300/2012 não deve surtir efeitos.

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC).

Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretenso direito, a manutenção do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento deve ser mantido.

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. OBSERVAÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS.

Tendo a auditoria verificado a existência ou não de créditos passíveis de ressarcimento, observando no procedimento óbices constantes de medidas judiciais, não pode a autoridade julgadora reformular a decisão sem que aqueles sejam superados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Não se justifica a realização de diligência/perícia quando presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

Ocorre que, em julgamento de embargos de declaração c. Turma por meio da resolução 3302-002.862 entendeu que houve omissão no julgado em face do Mandado de Segurança nº 0012556-96.2010.4.03.6100, uma vez que a Recorrente, ao contrário do que fez constar na informação fiscal, apresentou composição detalhada dos créditos relacionados aos bens do imobilizado, apontando em linha específica a indicação das datas de ativação dos bens, que aparentemente eram posteriores a 30/04/2004. Assim, houve alteração no desfecho do julgado e os autos foram baixados em diligência para análise integral do direito creditório. Vejamos:

Entretanto, deve ser levado em conta que o crédito pleiteado é incontroverso apenas em relação aos três mandados de segurança impetrados. Como o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento, ao identificar a existência destas, indeferiu integralmente o crédito sem examiná-lo, voto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local da RFB adote as seguintes providências:

(i) Apresente Relatório Fiscal referente à análise do crédito pleiteado através do PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório, informando qual o valor a que o Recorrente efetivamente faz jus, excluindo, por óbvio, qualquer parcela deste crédito que possa estar sendo objeto de discussão judicial;

(ii) Informe, neste mesmo Relatório Fiscal, se há crédito suficiente para as compensações efetuadas, detalhando-o;

(iii) Intime o contribuinte para, caso queira, se manifestar sobre o “Relatório Fiscal” e demais documentos produzidos em diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Esgotado esse prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

Da mesma forma, nos autos do 10880.945019/201303 a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária por meio da Resolução nº 3401-001.507 entendeu por converter o julgamento em diligência afastando a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vejamos:

“(…)

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB adote as seguintes providências: (i) apresente Relatório Fiscal referente à análise do crédito de R\$ 24.883.223,47, pleiteado através do PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório, informando qual o valor a que o Recorrente efetivamente faz jus, excluindo, por óbvio, qualquer parcela deste crédito que possa estar sendo

objeto de discussão judicial; (ii) informe, neste mesmo Relatório Fiscal, se há crédito suficiente para as compensações efetuadas, detalhando-o; e (iii) intime o contribuinte para, caso queira, se manifestar sobre o "Relatório Fiscal" e demais documentos produzidos em diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Esgotado esse prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(...)

Neste sentido, em prevalência a segurança jurídica e para que não haja conflitantes em relação aos mesmos fatos que resultando de um procedimento fiscal, entendo por afastar a aplicação do artigo 32, §3º da IN nº 1300/2012 ao presente caso, tendo em vista que a situação fática não atrai as aplicações do referido diploma.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem prossiga na análise do direito creditório e, considerando o lapso temporal bem como considerando os critérios de essencialidade ou relevância sobre o conceito de insumo à luz do REsp 1.221.170/PR (Tema 779 – STJ) deverá a referida unidade:

- i. Intimar a Recorrente para que demonstre, de forma analítica, todas as rubricas de insumo pleiteadas ao seu processo produtivo, indicando, para cada uma delas, a etapa do processo em que são aplicadas, bem como sua essencialidade ou relevância sobre o conceito de insumo à luz do REsp 1.221.170/PR (Tema 779 – STJ). Em seguida, a fiscalização deverá certificar se a demonstração apresentada corresponde, de fato, ao alegado, à vista da realidade operacional da empresa e dos parâmetros jurídicos mencionados à luz do entendimento firmado no parecer COSIT 05/2018.
- ii. Intimar a Recorrente a apresentar o plano de contas contábeis analítico do período de apuração em discussão, de modo a permitir o cotejo entre as contas utilizadas e as rubricas de custos, despesas, encargos e insumos que embasaram os créditos pleiteados.
- iii. Analisar a composição detalhada dos créditos relacionados aos bens do imobilizado, conforme planilha apresentada pela Recorrente, informando se as datas de ativação dos bens de fato foram posteriores 30/04/2004.
- iv. Apresentar Relatório Fiscal referente à análise do crédito pleiteado através do PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório, informando qual o valor a que o Recorrente efetivamente faz *jus*, excluindo, por óbvio, qualquer parcela deste crédito que possa estar sendo objeto de discussão judicial;

- v. intimar a Recorrente para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as diligências e retornando os autos a este Conselho, o processo ficará em condições de prosseguimento do julgamento de mérito, já à luz dos novos elementos fático-contábeis e da posição de crédito efetivamente apurada.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**